

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão, ex-Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA, em razão da impugnação das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2010.

2. A prestação de contas dos recursos repassados foi encaminhada pela ex-prefeita em 9/2/2011 e, examinada, recebeu impugnação parcial de despesas quanto ao não fornecimento de alimentação escolar no período de 53 dias letivos, com no valor de R\$ 54.075,90 e ressalvas quanto à ausência de justificativa para o descumprimento dos normativos quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no mínimo, com 30% dos recursos repassados pelo Pnae à Entidade Executora.

3. Ainda no curso do processo de análise das contas, o Fnde tomou conhecimento do Relatório de Demandas Externas nº 00209.000549/2010-48 da Controladoria Geral da União (CGU), o qual apontou, em fiscalização realizada no município, que as notas fiscais emitidas pela empresa Comercial Papemar, referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios, não foram validadas nos postos de passagem obrigatória das rodovias, indicando que as mercadorias não transitaram entre o estabelecimento comercial fornecedor e o devido beneficiário, sendo que a prefeitura também não conseguiu conciliar o valor das notas fiscais com as transferências bancárias realizadas, não comprovando o nexo de causalidade entre o pagamento aos fornecedores e a movimentação na conta vinculada ao Programa.

4. Caracterizados elementos bastantes para a impugnação total das despesas, o órgão transferidor assim o fez e notificou a responsável com vistas à apresentação de sua defesa e/ou recolhimento do débito. A ex-prefeita, todavia, não se pronunciou, conduzindo-se o feito à instauração e remessa da tomada de contas especial a este Tribunal.

5. Após o ingresso do processo nesta Corte, a secretaria realizou a citação da responsável pela integralidade dos montantes transferidos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2010, diante da: (i) ausência de validação das notas fiscais; (ii) ausência de conciliação entre o valor das notas fiscais e as transferências bancárias; (iii) não apresentação de avaliação sobre a quantidade de gêneros alimentícios entregue nas unidades escolares de forma suficiente para o preparo das refeições; (iv) falta de indicação sobre a elaboração de cardápios; e (v) não apresentação de justificativa para o descumprimento da legislação quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar com, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Pnae à Entidade Executora.

6. A remessa dos ofícios citatórios aos endereços pesquisados, constantes dos cadastros oficiais pesquisados, restou infrutífera, uma vez que as correspondências foram devolvidas pelos Correios. Diante da não localização da responsável, realizou-se a citação por edital, conforme devidamente reportado na instrução transcrita no relatório precedente.

7. Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento do débito imputado, a responsável não compareceu aos autos, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual a SecexTCE opinou pelo prosseguimento do feito com o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao débito imputado e aplicação de multa proporcional, propostas essas que receberam a anuência do Ministério Público/TCU.

8. Entendo que são adequadas as análises e proposições da secretaria quanto ao desfecho destes autos, haja vista a obrigação legal e constitucional da responsável de prestar as contas devidas de acordo com as leis e regulamentos, o que implica na observância desses, incluindo a apresentação

de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos nos objetivos do programa, mediante notas fiscais idôneas, extratos bancários de acordo com a movimentação e os respectivos processos de despesas, amparados por fornecimentos devidamente contratados, incluindo a entrega dos gêneros alimentícios para as escolas, para fins de atendimento ao previsto no programa.

9. Dessarte, concordo com as proposições no sentido da revelia da responsável, do julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito, além da aplicação de multa proporcional.

10. Deixo apenas de acolher parte das medidas acessórias indicadas na instrução, a exemplo da autorização para o parcelamento da dívida, porquanto não requerida pela responsável, que pode assim fazê-lo em qualquer fase do processo desde que não remetido para cobrança executiva nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, bem assim outras que já compreendem a praxe das comunicações da Corte acerca do julgamento dos processos de tomada de contas especial.

Ante o exposto, aquiescendo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator